



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600549-91.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

REPRESENTANTE: IVALDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO - TO4734

REPRESENTADO: REDE HITS FM, SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO PARA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Liminar ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) e seu candidato ao Governo do Estado do Tocantins, IVALDO PEREIRA DA CRUZ ("DU PEREIRA"), em face de TV CRISTAL (RECORD NEWS TOCANTINS) e REDE HITS FM.

Sustentam os Representantes, em síntese, que as emissoras organizadoras do "1º Grande Debate" agendado para 18/08/2026 excluíram a participação do candidato Du Pereira sob a justificativa de que o seu partido não atinge a representatividade parlamentar mínima prevista na legislação eleitoral.

Sustentam os Representantes, em síntese, que as empresas representadas estenderam convite ao candidato Ataídes Oliveira, pertencente aos quadros do Partido Novo, sob a justificativa de oportunizar debate amplo, muito embora tal agremiação não possua a representação parlamentar mínima exigida no Congresso Nacional para fins de participação compulsória, nos termos da legislação eleitoral.

Argumentam que a exclusão de um candidato sem representatividade e a manutenção de outro na mesma condição viola gravemente o Princípio da Isonomia e da Igualdade de Oportunidades.

Instruem a petição com cópia da "Ata da Reunião para Aprovação e Retificação do Regulamento do Debate Eleitoral 2026, datada de 10 de agosto de 2026, na qual os representantes das demais candidaturas participantes declararam expressa anuência com a inclusão de Du Pereira.

No mesmo instrumento, restou formalizado sorteio de posicionamento de estúdio, cabendo ao candidato representante a "Mesa 03".

Contudo, insurgem-se contra sua posterior exclusão arbitrária pelos organizadores do evento, motivada de forma unilateral pela ressalva formal apresentada por apenas um dos candidatos concorrentes.

Requerem a concessão de tutela de urgência em caráter liminar para determinar às emissoras que assegurem a participação do candidato Du Pereira no referido debate.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme Certidão lavrada pela Seção de Processamento (SEPROC) em 15/08/2026 (id. 10260848), nos termos da Portaria nº 96/2026 PRES/DG/SJI/CPRO, os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação das medidas urgentes durante o Plantão Judiciário.

O provimento cautelar de urgência em sede eleitoral exige a presença concomitante de dois requisitos fundamentais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

A participação de candidatos em debates transmitidos por emissoras de rádio e televisão é regida pelo art. 46, caput, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cuja redação determina:

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais..."

Da leitura analítica do dispositivo legal, extraem-se a obrigatoriedade imposta às emissoras para convidar candidatos filiados a partidos políticos que possuam ao menos 5 (cinco) parlamentares no Congresso Nacional e, de forma facultativa, convidar os candidatos de agremiações partidárias que não alcançam essa cláusula de barreira representativa.

No caso em análise, conforme dados extraídos da tabela de representatividade partidária oficial divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Portaria TSE nº 473/2026), tanto o partido do Representante (Democracia Cristã - DC) quanto o Partido Novo não cumprem o requisito de representação mínima de 5 (cinco) parlamentares no Congresso Nacional.

Ao exercer a faculdade conferida pela Lei nº 9.504/1997, a emissora de radiodifusão não pode conferir tratamento discriminatório desproporcional ou atentar contra a isonomia entre concorrentes em situações jurídicas idênticas.

A prerrogativa facultativa concedida às emissoras pelo art. 46 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a flexibilização seletiva dos critérios com preterição imotivada aos postulantes que estejam na mesma condição jurídica.

Se a emissora abre espaço na grade do debate para abarcar candidatos cujos partidos não atingem a bancada mínima legal (exercitando a faculdade do art. 46), deve conferir tratamento isonômico e paritário aos demais candidatos que se encontram exatamente sob a mesma situação de representatividade.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), ante a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O perigo da demora (*periculum in mora*) decorre da iminência da realização do debate programado para o dia 18/08/2026, de modo que a ausência de intervenção judicial em tempo hábil causará prejuízo irreparável ao pleno exercício da cidadania e da divulgação de propostas em igualdade de condições.

DISPOSITIVO

Presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, *inaudita altera pars*, para determinar aos Representados TV CRISTAL (RECORD NEWS TOCANTINS) e REDE HITS FM que promovam, de forma imediata, no mesmo critério e condições atribuídas ao candidato do Partido Novo (Ataídes Oliveira), o convite e a respectiva garantia de participação de IVALDO PEREIRA DA CRUZ (DU PEREIRA), candidato ao Governo do Estado pelo Partido Democracia Cristã (DC), no debate a ser realizado em 18 de agosto de 2026, às 19h.

O candidato representante deverá ocupar a Mesa 03, de acordo com o sorteio de posições física previamente realizado e homologado na reunião do dia 10 de agosto de 2026, preservando-se integralmente a integridade das regras regulamentares então pactuadas.

Para a hipótese de descumprimento ou embaraço à efetivação desta ordem judicial, com fulcro no art. 499, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e subsidiariamente no Código de Processo Civil, fixo multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de atraso, contados a partir da regular intimação, sem prejuízo da aplicação das providências de interrupção e suspensão da transmissão da programação normal das emissoras inadimplentes por até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de reiteração, em estrita observância ao art. 56 da Lei nº 9.504/1997 e art. 47 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

NOTIFIQUEM-SE com a máxima urgência e por via eletrônica/oficial as emissoras Representadas para cumprimento imediato desta decisão, facultando-lhes a apresentação de defesa no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º).

Dê-se imediata ciência desta decisão aos demais partidos, federações e coligações que integram o pleito estadual majoritário, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, na condição de fiscal da lei, para as devidas manifestações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Silvana Maria parfieniuk

Juíza Auxiliar da Propaganda TRE/TO - Plantonista